

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 973/92

INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem
Industrial/ SENAI

ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento dos
Cursos de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional
Plena de Alimentos - Técnico em Alimentos; III - Habilitações
Profissionais de Alimentos e Auxiliar de Inspeção de Alimentos, na
Escola SENAI "Roberto Mange" - Unidade II em Campinas.

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1357/92 - CESG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1. O Diretor do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de São Paulo (SENAI - SP), nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEIE nº 26/86, encaminhou ofício DR - 1448/92, de 14/10/92 (fls 02 e 03) solicitando autorização para instalação e funcionamento, na Escola SENAI "Roberto Mange" - Unidade II, situada na Av. Saudade, nº 125, em Campinas-SP, a partir do ano letivo de 1993, dos seguintes "Cursos de Qualificação Profissional" (Q.P):

a) Q.P IV - Habilitação Profissional Plena de Alimentos:

- Técnico em Alimentos;

In) Q.P III - Habilitações Profissionais Parciais de Alimentos:

- Auxiliar de Análises de Alimentos

- Auxiliar de Inspeção de Alimentos.

2. O requerente esclarece que:

a) a supracitada Unidade Escolar foi reconhecida pela Portaria CEE nº 14, de 05/07/84 e mantém, atualmente, o Curso de O.P IV - Habilitação Profissional Plena de Instrumentação; Cursos de Aprendizagem Industrial e Cursos de Suprimento;

b) adota o Regimento Comum das Unidades Escolares "SENAI", aprovado Pelo Parecer CEE nº 1309, de 20/12/89, publicado aos 06/01/90;

c) é financiada com recursos provenientes de contribuição compulsória de empresas vinculadas ao "SENAI", nos termos da Lei (Decretos-Lei nº 4048, de 22/01/1942; nº 4936, de 07/11/1942 e nº 6246, de 05/02/1944), cujo orçamento-programa é submetido à competente apreciação do órgão Próprio da Presidência da Republica, e suas contas são apreciadas pelo "Tribunal de Contas da União";

d) a escola, devidamente instalada nos termos da lei, equipada com o material didático, máquinas, ferramentas e instrumentos necessários ao uso a que se destinam, adota um processo de escrituração escolar que assegura a verificação da identidade de cada aluno, a regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

e) o controle estatístico de matrículas, evasão e promoção já se acha informatizado;

f) o pessoal técnico, administrativo e docente é admitido nos termos da legislação vigente, através de processo seletivo, comprovada a habilitação exigida Para o exercício do cargo a ser ocupado.

3. O Diretor Regional do SENAI/SP informou, também, que nos termos do Decreto Estadual nº 11.138/78, artigo 320, inciso III e do Parecer CEE nº 431 de 23/03/83, "foi celebrado Convênio entre o "SENAI-SP" e a "Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa Agropecuária" (FUNDEPAG), visando ao aproveitamento de recursos materiais e humanos do Instituto de Tecnologia de Alimentos da Secretaria da Agricultura de São Paulo".

4. O requerente juntou, para tanto, a seguinte documentação prevista na Deliberação CEE nº 26/86, artigo 5º, incisos I, II e III:

a) Regimento Comum das Unidades Escolares "SENAI" (fls. 04);

b) Plano de Curso Supletivo de Q.P IV - Habilitação Profissional Plena de Alimentos e de Q.P III - Habilitações Profissionais Parciais de Alimentos nas modalidades "Auxiliar de Análise de Alimentos" e "Auxiliar de Inspeção de Alimentos" - cada curso com a respectiva Grade Curricular (fls. 05 a 12);

c) Perfil Ocupacional do "Técnico em Alimentos" (fls. 13), do "Auxiliar de Análises de Alimentos" (fls. 14) e do "Auxiliar de Inspeção de Alimentos" (fls. 15);

d) Relatório sucinto sobre instalações, recursos físicos e humanos com que conta a UE, tendo em vista a instalação dos cursos Pleiteados (fls. 16 e 17);

e) cópia do convênio firmado entre o "SENAI-SP" e a "FUNDEPAG", em 27/08/92 (fls. 18 a 20);

f) cópia do artigo 320 do Decreto nº 11.138, de 03/02/78, que estabelece as atribuições do "Instituto de Tecnologia de Alimentos" da Secretaria da Agricultura;

g) descrição sumária das "Usinas--Piloto de Alimentos", "Laboratórios" e "Ambientes Especiais" do Instituto de Tecnologia de Alimentos, a serem utilizados para a realização do curso em questão.

5. O Plano de Curso apresentado detalha os seguintes itens: 1) Objetivos: Geral e Específicos; 2) Organização Didática; 3) Duração; 4) Regime Escolar; 5) Forma de Acompanhamento, Controle e Avaliação do Processo Educacional; 6) Observação Final;

5.1. trata-se, na verdade, de um Plano de Curso comum a todas as Escolas SENAI que venham a instalar o curso em questão, uma vez que, de seu item "2 - Organização Didática" (fls. 08), consta o seguinte:

"O curso desenvolver-se-á em unidades de formação profissional mantidas pelo SENAI ou por empresas e entidades com ele conveniadas que disponham, para tanto, da necessária infra-estrutura - laboratórios, equipamentos, instalações e condições técnicas - norteando-se pelo estatuído no Regimento Escolar, pelas disposições legais vigentes e por instruções complementares baixadas pelo órgão competente".

6. A grande novidade proposta, e que merece destaque, é que "o curso será desenvolvido em módulos, entendendo-se, por módulo, o conjunto de unidades instrucionais que abrangem tarefas, operações e disciplinas instrumentais correlatas, cuja conclusão leva à aquisição de conhecimentos referentes a uma Habilitação Profissional Parcial ou Plena":

6.1. cada módulo concluído possibilitará ao aluno integrar-se na força de trabalho no âmbito das atribuições da Habilitação Profissional adquirida;

6.2. o módulo ocupacional concluído dará crédito ao aluno Para obtenção de certificado ou diploma correspondente, conforme o caso.

7. A organização curricular prevê uma carga horária de 2.400 horas de conteúdo profissionalizante, das quais 1.900 para os mínimos, além do estágio profissional supervisionado de 900 horas. Em termos de créditos: um total de 120 créditos, dos quais 95 créditos referentes aos mínimos profissionalizantes.

7.1. o 1º módulo refere-se ao curso de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Análise de Alimentos;

7.2. o 2º módulo refere-se ao curso de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Inspeção de Alimentos;

7.3. o 3º módulo, acoplado ao 2º ou ao 1º e 2º módulos, acompanhados do estágio Profissional supervisionado, constituem o curso de Qualificação Profissional IV, de Técnico em Alimentos;

7.4. a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Alimentos, graças a variação possível nos conteúdos do componente curricular "industrialização" é possível ser obtida com várias especificações, a saber:

- leite e derivados
- carne e derivados
- pescado
- óleos e gorduras
- biotecnologia
- legumes e hortaliças
- frutas
- chocolates, balas e doces
- massas alimentícias e produtos de panificação
- bebidas
- embalagens...

7.5. créditos complementares de Qualificação Profissional poderão ser obtidos pelos alunos do curso de Qualificação Profissional IV de Técnico em Alimentos, até mesmo após o ingresso no mercado de trabalho, dependendo das necessidades específicas de complementação da Qualificação Profissional obtida. Esta é uma das vantagens da utilização do sistema modular de programação da formação profissional, tal qual é reconhecida pela OIT - Organização Internacional do Trabalho.

8. A única dificuldade aparente nos planos de curso em questão refere-se à idade mínima Para matrícula no Curso de Qualificação Profissional IV de Técnico em Alimentos, que é Prevista pelo SENAI/SP para 16 anos completos no momento do início das aulas. A Deliberação CEE nº 23/83, em seu artigo 19, Inciso II, prevê como idade mínima Para ingresso nos cursos de Qualificação Profissional IV, exceto Para menores concluintes do ensino de 2º grau, a idade de 18 anos.

8.1. creio que esta dificuldade pode ser contornada, autorizando-se, em caráter excepcional], o SENAI de São Paulo, neste caso específico, a aceitar candidatos com a idade mínima de 16 anos. Obviamente, os alunos em questão, neste caso, concluiriam o curso já com 18 anos.

8.2. Este é um assunto que precisa ser revisto na Deliberação CEE nº 23/83. Para todos os demais cursos de Qualificação Profissional previstos nela Deliberação CEE nº 23/83 a idade mínima Prevista é a de 14 anos, exceto para os cursos de Qualificação Profissional IV, cuja idade mínima exigida é a de 18 anos.

8.3. A similaridade utilizada pela Deliberação CEE nº 23/83, Para a exigência dos 18 anos no curso de Qualificação Profissional IV é com os exames supletivos de conclusão do ensino de 1º grau. Poderíamos, entretanto, equipará-la às dos demais cursos de Qualificação Profissional, uma vez que a exigência legal, prevista pelo artigo 27 da Lei Federal nº 5692/71, é a de 14 anos. Julgo que devemos ficar com a exigência mínima da Lei, conservando como idade diferenciada apenas aquelas previstas pelo artigo 26 da Lei Federal nº 5692/71, ou seja: 18 anos Para exames em nível de conclusão do ensino de 1º grau e 21 anos para exames em nível de conclusão do ensino de 2º grau.

8.4. Nestes termos, deverá ser revista a Deliberação CEE nº 23/83, até mesmo para permitir que alunos, independentemente das suas escolas Promovam a estrosagem e intercomplementar idade prevista pelo artigo 3º da Lei Federal nº 5692/71. Para não atropelar o processo, proponho que se aprove a presente solicitação do SENAI nos termos como solicitado, em caráter excepcional, nos termos

deste parecer e que se constituía uma Comissão de Conselheiros para reexame da Deliberação CEE nº 23/83.

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. aprovam -se a instalação e o funcionamento, na Escola SENAI "Roberto Mange" - Unidade II, na Av. Saudade nº 125, em Campinas, das Habilitações Profissionais Plenas e Parciais em Alimentos, ou seja: Qualificação Profissional IV de Técnico em Alimentos, Qualificação Profissional III de Auxiliar de Análises de Alimentos, Qualificação Profissional III e de Auxiliar de Inspeção de Alimentos e correspondentes créditos complementares de Qualificação Profissional referentes às áreas de especialização requeridas, bem como o respectivo Plano de Curso.

2. devolva-se ao Departamento Regional do SENAI, no Estado de São Paulo, cópias, devidamente rubricadas, do Plano de Curso estruturado com organização modular.

São Paulo, CESG em 03 de novembro de 1992.

a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

3 – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano. Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de novembro de 1992.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente